



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **PEDRO CHAVES**

### **PARECER N° , DE 2017**

SF/17886.772273-64

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto  
Legislativo nº 18, de 2017 (PDC nº 146, de 2015, na origem),  
da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da  
Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre a  
República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de  
Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de  
Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em  
Genebra, em 2 de outubro de 2009, e da emenda ao Artigo IV  
desse Acordo, celebrada por troca de Notas entre a  
Delegação Permanente do Brasil perante a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Mundial de  
Propriedade Intelectual (OMPI), em 27 de setembro de 2011.*

**RELATOR: Senador **PEDRO CHAVES****

#### **I – RELATÓRIO**

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 18, de 2017, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 389, de 17 de novembro de 2014, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual para a Criação de um Escritório de Coordenação dessa Organização no Brasil, assinado em Genebra, em 2 de outubro de 2009.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, esclarece que o tratado em análise foi assinado pelo Representante Permanente do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio (OMC), Roberto Carvalho de Azevêdo, e pelo Diretor-Geral da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), Francis Gurry, bem como a emenda ao Artigo 4 do referido instrumento, celebrada por troca de notas entre a Delegação Permanente



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador **PEDRO CHAVES**

do Brasil junto à OMC e a OMPI, em 27 de setembro de 2011.

SF/17886.77273-64

É ressaltado, ainda, que a assinatura do Acordo *constitui importante passo para a cooperação entre os países da América Latina e do Caribe e a OMPI com vistas à promoção de objetivos comuns em matéria de desenvolvimento no domínio da propriedade intelectual*. Ainda segundo a exposição de motivos, o Acordo fixa *as condições para o funcionamento do Escritório da OMPI no Rio de Janeiro, cuja presença dinamizará ainda mais as relações de cooperação entre o Brasil e a Organização*.

O Acordo estabelece o escritório da OMPI no Brasil (“Escritório da OMPI”), nos termos de seu Artigo I. O artigo subsequente prescreve que o Escritório gozará dos privilégios e imunidades idênticos àqueles concedidos às agências especializadas das Nações Unidas. O Artigo III trata dos funcionários do Escritório da OMPI. O Artigo IV dispõe sobre privilégios fiscais. O Artigo V, por sua vez, cuida das disposições finais. Nesse sentido, indica que o ato internacional em análise vigerá por período de seis anos; e estabelece que eventual controvérsia referente ao tratado em questão será resolvida, de modo amigável, por negociação entre as Partes.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Além disso, o art. 4º, inciso IX, da CF, prevê que a República Federativa



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador **PEDRO CHAVES**

do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. A assinatura e posterior ratificação do Acordo está assim, em consonância com esse comando constitucional.

SF/17886.77273-64

As Partes registram nos *consideranda* os benefícios que a promoção do desenvolvimento no domínio da propriedade intelectual pode acarretar para os interessados; bem como destacam o desejo de reforçar a cooperação entre os países da América Latina e do Caribe na consecução de objetivos comuns em matéria de desenvolvimento no campo da propriedade intelectual.

Tendo em atenção esse contexto, o tratado em apreciação visa consolidar essa aspiração. Nesse sentido, o Acordo disciplina o regime jurídico de instalação física de uma representação da OMPI no território nacional. Cuida-se, assim, daquilo que os estudiosos do direito dos tratados denominam de acordo de sede. Nessa ordem de ideias, observa-se que o texto não destoa do que é usual nesse campo.

Para além disso, o Acordo favorece maior interlocução com os demais países tanto da América Latina quanto do Caribe nas questões de que se ocupa a OMPI.

## III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 2017.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2017.

Senador FERNANDO COLLOR, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator